



PROCESSO Nº : 22.552-5/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : INÁCIO DIAS DE MAGALHAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Aposentadoria por Invalidez. Revisão. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo Registro dos Atos nº 9.923/2012 e nº 10.714/2012, bem como, pela legalidade da planilha de proventos.

PARECER Nº 4650/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Revisão do ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr. INACIO DIAS DE MAGALHÃES, RG. 0102097-8 SSP/MT, CPF: 207.631.901-87, servidor público inativo, aposentado por invalidez, conforme Acórdão nº 2.038/2010, em 27/10/2010, referente ao processo nº 21.211-3/2009, no cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe “A”, Nível “10”, lotado na Secretaria de Estado de Infra Estrutura, no município de Cuiabá/MT.
2. Encaminhado os autos a este *Parquet* de Contas, foi necessário converter a emissão de Parecer em pedido de Diligência, afim de que o atual Secretário de Estado de Administração fosse notificado para encaminhar o Ato nº 10.714/2012.
3. Após manifestação ministerial o responsável foi regularmente notificado, encaminhando, em seguida, resposta, acompanhada de documentos.
4. Por fim, a Secex de Atos de Pessoal consignou o saneamento da impropriedade outrora constatada, posicionando-se Registro dos Atos nº 9.923/2012 e nº



10.714/2012, bem como, a legalidade da planilha de proventos integrais.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa



decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato em análise tem respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o devido registro por este Tribunal.

III – CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA** pelo **registro** dos **Atos nº 9.923/2012** e **nº 10.714/2012**, publicados em 05/10/2012 e 05/12/2012, sucessivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de novembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 / e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br